



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.909 - SP (2017/0206809-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAUDE S/A**
ADVOGADO : **ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825**
AGRAVADO : **PAULO RODRIGUES MACHADO**
ADVOGADO : **PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI - SP226233**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.909 - SP (2017/0206809-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
AGRAVADO : PAULO RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO - SP226233
A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por BRADESCO SAUDE S/A contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa parte, negou provimento.

Ação: de obrigação de fazer com antecipação de tutela, ajuizada por PAULO RODRIGUES MACHADO (na condição de aposentado), em face da agravante (empresa mantenedora de plano de saúde fornecido pela ex-empregadora do demandante), na qual requer sua manutenção ao plano de saúde ofertado pela demandada, nas mesmas condições firmadas quando em curso o contrato de trabalho.

Decisão Monocrática: conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa parte, negou provimento, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ (e-STJ, fls. 342/344).

Embargos de declaração: interpostos pela agravante, foram rejeitados (e-STJ, 376/377).

Agravo interno: alega, em síntese, a não incidência das Súmulas 7 e 83, ambas do STJ (e-STJ, fls. 381/389)

É O RELATÓRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.909 - SP (2017/0206809-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
AGRAVADO : PAULO RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI - SP226233
A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

VOTO

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa parte, negou provimento, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83, ambas do STJ.

-Julgamento: aplicação do CPC/15.

1. Da Súmula 83/STJ

Com efeito, não há qualquer equívoco na aplicação da Súmula 83/STJ, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJ/SP está em consonância com o entendimento adotado por esta Corte, no sentido de que apenas não haverá o direito de manutenção do ex-empregado como beneficiário de plano de saúde coletivo, se a contribuição for exclusivamente custeada pelo empregador. Nesse sentido: REsp 1.615.760/SP (3ª Turma, DJe de 22/06/2017) e AgInt no AgInt no REsp 1.601.638/SP (4ª Turma, DJe de 01/08/2017).

Inviável, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ.

2. Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, no que se refere à existência de contribuição do recorrido para o custeio do plano de saúde, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0206809-7

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.692.909 / SP**

Número Origem: 10019363020148260462

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
RECORRIDO : PAULO RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI - SP226233

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
AGRAVADO : PAULO RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI - SP226233

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.